



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Publicado no Placar da  
Câmara Municipal de Aporé  
no dia 29 / 04 / 2019

Antônio Melhado Sobrinho  
Diretor

## PARECER PRÉVIO - PP Nº 00288/2018 - Tribunal Pleno

Processo nº : 13129/13 – Fase 4  
Município : APORÉ  
Assunto : PEDIDO DE REVISÃO  
Objeto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
Período : EXERCÍCIO DE 2012  
Chefe de Governo : ANTÔNIO MELHADO SOBRINHO  
CPF : 735.709.908-34

MUNICÍPIO DE APORÉ. ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2012. PEDIDO DE REVISÃO AO PARECER PRÉVIO PP Nº 00245/16. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. **ANTÔNIO MELHADO SOBRINHO**, Chefe do Poder Executivo de **APORÉ**, no exercício de 2012, visando à reforma da decisão contida no Parecer Prévio PP nº 00245/16, que manteve a rejeição das presentes contas de governo com imputação de multa e débito, em razão permanência das irregularidades dos itens 6.1, 6.4, 6.11 e 6.13.

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa nº 010/2018 do

1/2



TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, decide em Sessão Plenária, nos termos do Voto do Relator:

1- **conhecer** do presente recurso de revisão e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, reformando-se a decisão contida no **Parecer Prévio PP nº 00245/16**, para manifestar parecer pela **Aprovação com ressalva** das contas de Governo, relativas ao exercício de 2012, do Município de **Aporé**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Melhado Sobrinho**, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão do saneamento da **irregularidade do item 6.4** e ressalva das **irregularidades dos itens 6.1, 6.11 e 6.13**, descritas abaixo:

**IRREGULARIDADE 6.4:** Não foram apresentadas certidões (extratos, declaração, contrato e/ou outros documentos) que comprovem as obrigações contraídas com os órgãos elencados no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fl. 121), com posição em 31/12/2012 (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 28, § 3º, XVII, da IN/TCM nº 015/12; Valor da multa: de 1% a 50% de R\$ 25.037,54; Base legal para imputação de multa: art. 47-A, XIV da LO / TCM).

**IRREGULARIDADE Nº 6.1:** Divergência entre o saldo inicial de 2012 (informado pelo município) e o saldo final de 2011 (informado pelo município e aprovado pelo Tribunal), nas seguintes contas:

Contas	Saldo inicial 2012	Saldo final 2011	Diferença
Bens Imóveis	3.122.591,11	3.119.055,46	(3.535,65)
Dívida Fundada Interna	2.376.435,02	2.543.185,67	166.750,65

**IRREGULARIDADE Nº 6.11:** Déficit orçamentário apurado no Balanço Orçamentário (Despesa Orçamentária Empenhada maior que Receita Orçamentária Arrecadada), no montante de R\$ 1.622.824,74. Ressalta-se que, caso o Município possua despesas empenhadas vinculadas a contrato de repasse com instituição financeira ou por convênios firmados com o Estado ou a União (pendentes de recebimento), deverão ser apresentadas as cópias: das notas de empenhos, dos convênios, dos contratos de repasse e dos contratos de execução, a fim de serem desconsideradas.

**IRREGULARIDADE Nº 6.13:** Disponibilidade Financeira informada no Relatório Analítico do Ativo Financeiro Disponível – SICOM (fls. 521/523) não comprovada por meio de extratos bancários, conforme demonstrado a seguir (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 28, § 3º, XXIII, da IN/TCM nº 015/12; Valor da multa: de 1% a 50% de R\$ 25.037,54; Base legal para imputação de multa: art. 47-A, XIV da LO / TCM).



**2- informar** que as conclusões registradas no presente Parecer Prévio não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período;

**3- enviar**, após o trânsito em julgado, o presente processo à Câmara Municipal, contendo o parecer prévio, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

À Superintendência de Secretaria, para os devidos fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 19 de Dezembro de 2018.

**Presidente:** Joaquim Alves de Castro Neto

**Revisor:** Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

**Votação:** Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

**Voto vencido:** Relator: Cons. Francisco José Ramos.